

## PARECER - PLC Nº 14/2022

### PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2022, com a Mensagem Aditiva de nº 01/2022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita, que pretende conceder reajuste de salário aos servidores ocupantes dos empregos públicos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II substituto e Coordenador Pedagógico, para o fim específico de adequação ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 1.738/2008.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*(...)*

*IX - organização administrativa do município;*



*ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I - A **iniciativa** das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*IX - prover os cargos públicos do Poder Executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos seus servidores;*

Portanto, a nossa Lei Orgânica Municipal reservou ao Prefeito legislar sobre o funcionalismo público municipal, sendo que observa-se o disposto na Lei Federal 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Projeto de Lei Complementar vem acompanhado do impacto orçamentário financeiro.

Diante de todo o exposto, exaro parecer favorável ao Projeto Lei Complementar de nº 014/2.024, com a Mensagem Aditiva de nº 01/2022, por ser o mesmo legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.  
Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO  
ASSINATURA DIGITAL



